



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13984.000624/2004-84  
**Recurso n°** 179.062 Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-001.177 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 31 de janeiro de 2012  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** EDUCANDÁRIO SANTA ISABEL LTDA ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2001, 2002

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO. Não se conhece do recurso apresentado quando decorridos mais de 30 dias da ciência da decisão da DRJ que dele é objeto, nos termos do art.33 do Decreto n°. 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado.

Selene Ferreira de Moraes  
Presidente  
(Assinado Digitalmente)

Sérgio Luiz Bezerra Presta  
Relator  
(Assinado Digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

## Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/03/2012 por SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA, Assinado digitalmente em 14/0

3/2012 por SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA, Assinado digitalmente em 20/03/2012 por SELENE FERREIRA DE MO  
RAES

Impresso em 20/03/2012 por SELENE FERREIRA DE MORAES - VERSO EM BRANCO

Por bem descrever os fatos relativos ao presente contencioso administrativo, adoto parte do relato do contido no Acórdão nº 02-20.259 proferido pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG, constante das fls. 219 e seguintes dos autos, a seguir transcrito:

*“I- Do Auto de Infração*

*O Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada (fls. 153a/171) formaliza a exigência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ relativo a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1999 a 2004 na sistemática do lucro presumido. O valor do crédito tributário apurado encontra-se demonstrado a seguir:*

TRIBUTOS	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	TOTAL
IRPJ	83.753,73	31.908,89	62.815,24	178.477,86

*Depreende-se da Descrição dos Fatos, fls. 154, e do Termo de Verificação Fiscal - TFV, fls. 170/171, que a empresa, excluída do SIMPLES, com decisão administrativa definitiva, desde 01/05/1999, por exercício de atividade vedada, não apresentou DCTF e nem as declarações de rendimentos conforme as demais pessoas jurídicas. A empresa foi intimada a exercer a opção pelo regime de tributação a ser adotado para apuração de suas obrigações tributárias, e não se manifestando, nem apresentando livro Diário ou Razão, o autor do procedimento fiscal apurou o imposto devido pela sistemática do lucro presumido considerando a receita bruta registrada no livro Caixa que lhe foi apresentado, ressaltando que a receita bruta ali registrada corresponde à receita bruta declarada para apuração do valor tributável no regime simplificado- SIMPLES.*

*O Termo de Verificação Fiscal - TFV consigna que a contribuinte tentou por via judicial a sua reinclusão no Simples, até então, sem sucesso e que continua apurando os seus tributos pela sistemática do Simples e entregando a sua declaração da pessoa jurídica no modelo simplificado.*

*Fundamento legal: artigos 224, 518, 519 e 841, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda Aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.*

*A empresa foi cientificada do lançamento em de 03 de agosto de 2004, fls. 153, e, em 01 de setembro de 2004, apresenta impugnação, fls. 173 a 195.*

*II - Da Impugnação*

*1- Da improriedade do lançamento - matéria sub-júdice*

*Argumenta que, estando discutindo judicialmente a sua exclusão do Simples, ainda sem decisão definitiva, é defeso a lavratura do presente auto de infração, eis que se refere ao mesmo período questionado via ação/recurso judicial - julho de 1999 a março de 2004.*

*Discorre sobre o andamento da ação judicial - processo 2003.72.06.000780-8, em tramitação na Justiça Federal de Lages - SC, em vias de ser encaminhado ao TRF da 4ª Região e conclui que antes da decisão definitiva é impróprio ao fisco exigir imposto, multa e juros de fatos geradores ainda sob a tutela do judiciário.*



*caráter remuneratório, desnaturalizando o pressuposto e a finalidade dos juros de mora que é a recomposição do patrimônio lesado.*

*5- Da prova pericial*

*Argumenta que a prova pericial é indispensável, pois só por meio dela poder-se-á auferir a idoneidade do procedimento fiscal quanto a base de cálculo utilizada pelos auditores fiscais, a alíquota utilizada, o efetivo faturamento realizado pela Impugnante e o índice de inadimplência e outros mais, indicando perito e quesitos a serem respondidos.*

*A impugnante juntou aos autos, fl. 195, quadro intitulado RESUMO INADIMPLENTES.*

*Por fim importa relatar que toda a peça de defesa está permeada de citações doutrinárias e jurisprudenciais.*

*III-Do Pedido*

*a- requer a realização de perícia técnica com intuito de apontar com segurança, a exata extensão dos fatos geradores da imposição fiscal;*

*b- requer que seja julgado improcedente o lançamento fiscal posto que lavrado em desacordo com a realidade dos fatos e o direito aplicado à espécie;*

*No caso de a pretensão supra não ser acolhida, requer:*

*c- o cancelamento da multa de 75% por se tratar de penalidade atribuída a omissão de receita, o que não ocorreu, ou reduzi-la a 20%, eis que se trata de erro escusável;*

*d- o cancelamento a multa lançada tendo em vista que a sistemática do Lucro presumido adotada para apontar o crédito tributário não é relevante na obtenção do resultado operacional sujeito a tributação;*

*e- Extirpar do lançamento a aplicação da Selic, por ilegal e inconstitucional;*

*f- Abater do débito lançado os valores recolhidos no sistema Simples, tal qual explicitado nos livros e documentos fiscais da impugnante”.*

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG, na sessão de 04/12/2008, ao analisar a peça impugnatória apresentada, proferiu o Acórdão nº 02-20.259 proferido pela entendendo “*por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de cerceamento do direito de defesa, indeferir o pedido de perícia, não acatar o pedido de compensação de possíveis valores pagos indevidamente na sistemática do Simples e no mérito considerar Procedente o lançamentos, nos termos do relatório e voto da relatora.*”, em decisão assim ementada:

*“Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004*

*Ementa: Perícia. Estando os autos suficientemente instruídos, com elementos para o deslinde da questão, a perícia é desnecessária.*

*LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS APLICADAS. A discussão da legalidade e constitucionalidade das normas aplicadas é pertinente ao Poder Judiciário.*

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Demonstrada na impugnação pleno conhecimento dos fatos que lhe foi imputado, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.*

*Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004*

*MULTA DE OFÍCIO. A aplicação de multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de tributo não declarado ou de declaração inexata é de aplicação obrigatória Juros de Mora - A exigência de juros de mora com base na Taxa SELIC está em total consonância com a legislação vigente.*

*Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004*

*DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO*

*Não sendo suficientes os elementos trazidos aos autos para infirmar os valores lançados pela fiscalização, mantém-se o lançamento.*

*Lançamento Procedente”.*

Cientificada da decisão de primeira instância em 27/01/2009 (AR fls. 229), o EDUCANDÁRIO SANTA ISABEL LTDA ME, qualificado nos autos em epígrafe, inconformado com a decisão contida no Acórdão nº 02-20.259, recorre em 04/03/2009 (233 a 236) a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais objetivando a reforma do julgado reiterando, basicamente, os argumentos da peça impugnativa.

Em síntese, é o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Sergio Luiz Bezerra Presta

Antes de adentrar o mérito do recurso existe uma questão da tempestividade que deve ser observada. Tal questão deve ser observada tomando como base o que determina os arts. 5º e 33 ambos do Decreto nº. 70.235/1972.

A determinação legal imputa a Recorrente que o recurso seja protocolado no prazo de 30 (trinta dias) da ciência da decisão proferida 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG, na sessão de 04/12/2008, através do Acórdão nº 02-20.259. Ocorre que, conforme pode ser visto abaixo, a ciência da decisão de 1ª instância administrativa aconteceu em 27/01/2009:

Processo nº 13984.000624/2004-84  
Acórdão n.º 1803-001.177

S1-TE03  
Fl. 386

PREENCHER COM LETRA DE FORMA **AK**

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
<b>EDUCANDÁRIO SANTA ISABEL LTDA ME</b>			
ENDEREÇO / ADRESSE			
RUA VICENTE CANTIZANI, 50, MARTORANO			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITE	UF	PAIS / PAYS
CEP: 88600-000	SÃO JOAQUIM	SC	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
INTIMAÇÃO NURAC 038/2009 - 22/01/2009 13984.000624/2004-84 - REGINA		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	CARIMBO DE ENTREGA / TIMBRE DE DESTINO	
<i>[Assinatura]</i>	27/01/09	SÃO JOAQUIM 27 JAN. 2009 SC	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR			
<i>Leiz Antonio Almeida</i>			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / Nº DO EXPEDIENTE	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE MAT. DO EMPREGADO		
	<i>[Rubrica]</i> Mat. 8.715.041-8 Cartão Ar. São Joaquim/SC		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0 FC0463/18 114 x 186 mm

Juntei, nesta data, ao presente processo o AR supra, a qual passa a fazer parte integrante deste processo.

Lages (SC), 02 de fevereiro de 2009.

*[Assinatura]*  
CARLOS ALBERTO PAULIPSKAS  
Chefe NURAC/DRF/LGS-SC

Diante da cópia do AR e do despacho do Chefe da NURAC/DRF/LGS-SC, não há dúvida que a Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 27/01/2009 (terça-feira), assim o prazo para interposição do recurso voluntário seria 16/02/2009 (segunda-feira); porém o recurso só foi protocolado em 04/03/2009, conforme pode ser observado do carimbo as fls. 232 dos autos.

Assim, não vejo nos autos qualquer fato que comprove a tempestividade do recurso. O que posso constatar é que o recurso voluntário foi protocolado 16 (dezesesseis) dias depois do prazo, não podendo por isso ser conhecido, por estar intempestivo.

Desta forma, como o recurso voluntário foi interposto após 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, não deve ser conhecido pelo Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

Sergio Luiz Bezerra Presta – Relator  
(Assinado digitalmente)

Processo nº 13984.000624/2004-84  
Acórdão n.º **1803-001.177**

**S1-TE03**  
Fl. 387

---

CÓPIA